

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005

Recuperação Judicial de **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A. - CNPJ: 12.006.181/0001-42;**

ALIANÇA TRANSPORTES AGRÍCOLA DO CERRADO LOGÍSTICA LTDA. - CNPJ:

50.293.973/0001-34; e ALIAGRO TRADING S.A. - CNPJ: 23.150.901/0001-65

PROCESSO Nº 1003844-24.2026.8.13.0702

10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG

Sumário:

1. Tempestividade da apresentação do presente relatório.....	3
2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05.....	4
2.1. Tempestividade do PRJ.....	4
2.2. Laudo Econômico Financeiro e Laudo de Avaliação dos bens e ativos do devedor.....	5
2.3. Resumo dos objetivos do Plano.....	6
2.4. Resumo dos meios de recuperação.....	7
3. Descrição das condições de pagamento por classe.....	8
4. Demais cláusulas/informações relevantes do PRJ.....	13
5. Análise da Legalidade do Plano.....	20
I. Da constituição e alienação de UPIs e da oneração de ativos.....	21
II. Da dissolução ou liquidação das Recuperandas.....	23
III. Da limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários mínimos.....	24
IV. Da baixa de protestos.....	26
V. Da extinção de obrigações em face de terceiros.....	28
VI. Da remissão	31
VII. Da Cessão de Créditos.....	33
VIII. Do voto favorável como condição ao enquadramento de credor colaborador	34
IX) Da alteração nos valores dos créditos.....	36
6. Prazos / Providências dos Credores.....	37
7. Dos esclarecimentos.....	38
8. Considerações Finais.....	40

1. Tempestividade da apresentação do presente relatório

Consoante estabelecido na alínea "h" do inciso II do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, cabe à Administração Judicial, nos processos de Recuperação Judicial, apresentar relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial no prazo de até 15 (quinze) dias contados da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações apresentadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da mesma Lei.

Considerando que as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial no dia 03/06/2026 (Evento nº 635), tem-se que o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que esta AJ apresente o seu relatório iniciou em 08/06/2026 (segunda-feira) e findar-se-á em 22/06/2026 (segunda-feira), em razão da suspensão do expediente forense nos dias 04/06/2026 e 05/06/2026, feriado de Corpus Christi, conforme a Resolução nº 458 do TJMG e a Portaria Conjunta nº 1.764/PR/2026.

2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.1. Tempestividade do PRJ

Do cotejo dos autos, observa-se que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Aliança foi proferida em 06/04/2026, sob o Evento nº 304.

Considerando que na referida decisão foi fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do PRJ e que a decisão foi publicada na data de 08/04/2026 (quarta-feira), tem-se que seu prazo se iniciou no dia 09/04/2026 (quinta-feira) e o termo final para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, findou-se em 08/06/2026 (segunda-feira).

Tendo em vista que as Recuperandas acostaram o Plano de Recuperação Judicial nos presentes autos na data de 03/06/2026 (Evento nº 635), tem-se, pois, que tempestiva sua apresentação.

2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.2. Laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor

As Recuperandas apresentaram, em conjunto ao Plano de Recuperação Judicial (Evento nº 635, Doc. 2), Laudo Econômico-Financeiro (Evento nº 635, Doc. 3), assinado pelo Economista Alberto Martins De Araújo, inscrito no CORECON/SP sob o nº 33.888, bem como Laudo de avaliação de Bens e Ativos do Imobilizado (Evento nº 635, Doc. 4) e Laudo de Avaliação dos imóveis localizados em Guaíra/SP, São Joaquim da Barra/SP, Paracatu/MG, Pires do Rio/GO e Pires do Rio II (Evento nº 635, Doc. 5), assinados pela pessoa jurídica Actual Inteligência, inscrita no CREA-SP 2556794, por meio de seus representantes legais, Cyro André Guimarães, Engenheiro inscrito no CREA-SP sob o nº 5071194085, e Murilo Carlos Salini Da Silva, Engenheiro Mecânico inscrito no CREA-SP sob o nº 5071606744.

Pelo exame do documento de Evento nº 635, Doc. 4, o valor das máquinas e equipamentos das Recuperandas, na data base de 01/06/2026, é de R\$ 159.630.720,00 (cento e cinquenta e nove milhões, seiscentos e trinta mil, setecentos e vinte reais). Foi utilizada a metodologia as diretrizes da norma NBR 14653-5 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e estudos publicados pelo IBAPE - Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia. Já no Laudo de Evento nº 635, Doc. 5, o qual avaliou os imóveis de Matrículas nº 22.675, 32.829, 32.830, 32.831, 32.407, 16.811 e 16.812 e apurou o valor de mercado de compra e venda de R\$ 120.398.000,00 (cento e vinte milhões, trezentos e noventa e oito mil reais), utilizando as diretrizes constantes da Parte 1: Procedimentos Gerais da NBR 14653 - 1/2001 e NBR 14653-2/2011.

Assim, observa-se que as Recuperandas cumpriram com o estabelecido no art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.3. Resumo dos objetivos do Plano

Nos termos da Cláusula 3.1, o Plano tem por objetivos, à luz do art. 47 da LFRE: (a) viabilizar a superação da crise econômico-financeira do Grupo Aliança, permitindo a continuidade da atividade industrial; (b) preservar a função social da empresa, notadamente a manutenção de mais de 200 empregos diretos e cerca de 600 empregos indiretos; (c) estimular a atividade econômica regional nas comunidades de São Joaquim da Barra/SP, Bataguassu/MS e Uberlândia/MG; (d) renegociar de forma organizada e equitativa o passivo concursal, observada a hierarquia das classes e a par condicio creditorum dentro de cada classe; (e) assegurar o cumprimento integral das obrigações reestruturadas; e (f) criar incentivos à colaboração contínua de fornecedores, prestadores de serviço e instituições financeiras.

2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.4. Resumo dos meios de recuperação

O Plano elenca, como meios de recuperação, os seguintes mecanismos: (i) concessão de prazos e condições especiais de pagamento, diferenciados por classe e subclasse; (ii) manutenção do Contrato de Tolling celebrado com a ADM do Brasil Ltda., do qual decorrem os recebíveis declarados essenciais pelo Juízo da Recuperação (art. 6º, § 7º-A, da LFRE); (iii) obtenção de Novos Recursos e financiamento extraconcursal, nos termos dos arts. 67 e 69-A a 69-F da LFRE; (iv) constituição e alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), na forma dos arts. 60, 60-A, 66, 141, II, e 142 da LFRE; (v) oneração de ativos não circulantes, mediante observância do art. 66 da LFRE; (vi) leilão reverso para amortização antecipada com deságio; e (vii) reorganização societária entre as próprias Recuperandas (cisão, fusão, incorporação, transformação, dissolução), enquadrável no art. 50, II, da LFRE.

3. Descrição das condições de pagamento por classe

Créditos Trabalhistas (Classe I)

Cláusula 4.1

Os créditos trabalhistas serão pagos sem deságio, observado o limite de pagamento de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, cujo excedente será reclassificado para a Classe III - Quirografária e pago na forma prevista para a respectiva classe.

O item (i) prevê a **opção de recebimento antecipado** da quantia fixa e irrevogável de R\$ 42.000,00 por credor trabalhista, respeitado o valor de cada crédito, em até 30 dias da data da homologação do Plano, hipótese em que tal pagamento implicará a quitação integral crédito, observado o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

O item (ii) prevê o pagamento parcelado até 150 Salários mínimos em 11 parcelas iguais, mensais e consecutivas, a partir do último dia útil do segundo mês subsequente à data da homologação.

Os créditos serão corrigidos pelas variações positivas do IPCA, desde a data da homologação.

Síntese da forma de pagamento:

- Deságio: não há.
- Correção monetária: IPCA, a partir da Data da Homologação.
- Opção de Quitação Antecipada: R\$ 42.000,00 fixos, por credor, em até 30 dias da homologação, com quitação integral do crédito (até o limite de 150 salários-mínimos).
- Alternativa (*default*): 11 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a 1ª devida no último dia útil do 2º mês subsequente à homologação.
- Limite: 150 salários-mínimos por credor trabalhista; o excedente é automaticamente reclassificado como Crédito Quirografário (Classe III, Condição B).

3. Descrição das condições de pagamento por classe

Créditos com Garantia Real (Classe II)

Conforme a cláusula 4.2, não há créditos com garantia real na relação de credores.

Na hipótese de serem incluídos créditos dessa natureza posteriormente, por decisão transitada em julgado, os créditos com garantia real serão pagos conforme os termos e condições de pagamento previstos na Cláusula 4.3.2. (Condição B) dos Credores Quirografários.

3. Descrição das condições de pagamento por classe

Créditos Quirografários (Classe III)

Cláusula 4.3.1

Condição A: Os credores quirografários poderão optar pelo pagamento integral da quantia fixa e irrevogável de R\$ 5.850,00 (cinco mil e oitocentos e cinquenta reais), respeitado o limite de cada crédito, em até 30 (trinta) dias da homologação do Plano, conferindo quitação integral ao crédito.

Cláusula 4.3.2

Condição B: Os credores que não se manifestarem pela Condição A em até 10 (dez) dias úteis contados da data da homologação, mediante envio de comunicação por escrito endereçada às Recuperandas, serão enquadrados na Condição B e terão seu crédito integralmente pago, com juros, correção monetária e 85% de bônus de adimplência, no último dia útil de dezembro de 2041.

Síntese da forma de pagamento - Condição A (opcional)

- Pagamento integral de quantia fixa de R\$ 5.850,00 por credor, em até 30 dias da homologação, com quitação ampla e irrestrita do saldo.

Condição B (default, caso o credor não se manifeste em até 10 dias úteis da homologação):

- Deságio: não há.
- Correção monetária e juros: variação do CDI, capitalizados mensalmente, desde a homologação.
- Pagamento: integral (principal, correção e juros) em parcela única, **no último dia útil de dezembro de 2041**, com bônus de adimplência de 85% sobre o valor então apurado.

3. Descrição das condições de pagamento por classe

Créditos ME e EPP (Classe IV)

Cláusula 4.4.1.

Condição C: Os credores ME e EPP poderão optar pelo pagamento integral da quantia fixa e irrevogável de R\$ 3.500,00, respeitado o limite de cada crédito, em até 30 (trinta) dias da homologação do Plano, conferindo quitação integral ao crédito.

Cláusula 4.4.2

Condição D: Os credores que não se manifestarem pela Condição C em até 10 (dez) dias úteis contados da data da homologação, mediante envio de comunicação por escrito endereçada às Recuperandas, serão enquadrados na Condição D e terão seu crédito integralmente pago, com juros, correção monetária e 85% de bônus de adimplência, no último dia útil de dezembro de 2041.

Síntese da forma de pagamento - Condição C (opcional)

- Pagamento integral de quantia fixa de R\$ 3.500,00 por credor, em até 30 dias da homologação, com quitação ampla e irrestrita do saldo.

Condição D (default, caso o credor não se manifeste em até 10 dias úteis da homologação):

- Deságio: não há.
- Correção monetária e juros: variação do CDI, capitalizados mensalmente, desde a homologação.
- Pagamento: integral (principal, correção e juros) em parcela única, no último dia útil de dezembro de 2041, com bônus de adimplência de 85% sobre o valor então apurado.

3. Descrição das condições de pagamento por classe

Credores Colaboradores

Cláusula 4.5

São considerados Credores Colaboradores os Credores Fornecedores e os Credores Financeiros que: **(i)** votem pela aprovação do Plano; **(ii)** adiram ao Compromisso de Não Litigar; e **(iii)** atendam aos requisitos específicos de cada subcategoria. Os Fornecedores Colaboradores devem continuar fornecendo bens ou serviços às Recuperandas em condições de mercado. Os Financeiros Colaboradores devem conceder novas linhas de crédito ou financiamento após o pedido de recuperação. Ambos ficam sujeitos à suspensão da exigibilidade de suas garantias enquanto o Plano estiver sendo cumprido. O descumprimento superveniente de qualquer dos requisitos implica migração automática para a Condição B ou D, conforme a natureza do crédito.

Síntese da forma de pagamento - Fornecedores Colaboradores:

- Deságio: não há.
- Carência: 36 (trinta e seis) meses contados da Homologação.
- Encargos: IPCA, capitalizado semestralmente, a partir da Homologação.
- Parcelamento: 26 (vinte e seis) parcelas semestrais, iguais e sucessivas, a partir do 6º mês após o término da carência.

Síntese da forma de pagamento - Financeiros Colaboradores:

- Deságio: não há.
- Carência: 36 (trinta e seis) meses contados da Homologação.
- Encargos: CDI, capitalizado semestralmente, a partir da Homologação.
- Parcelamento: 26 (vinte e seis) parcelas semestrais, iguais e sucessivas, a partir do 6º mês após o término da carência.
- Amortização extraordinária: na ocorrência de Evento de Liquidez (venda de UPI), os recursos líquidos são integralmente destinados à amortização antecipada dos Créditos dos Colaboradores, com bônus de adimplência de 60% sobre o valor desembolsado, observada a ordem de pagamento prevista na Cláusula 4.5.2, alínea (e).

4. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

4.1. Dos credores colaboradores

A Cláusula 4.5 do Plano institui categoria diferenciada de credores, denominados "Credores Colaboradores", composta pelos Credores Fornecedores e pelos Credores Financeiros que, independentemente da natureza ou classificação de seus respectivos Créditos, preencham e mantenham cumpridos, de forma cumulativa, os seguintes requisitos: (i) votem pela aprovação do Plano; (ii) estejam de acordo com o Compromisso de Não Litigar; e (iii) atendam aos demais requisitos específicos previstos nas subcláusulas aplicáveis a cada subcategoria. O Plano é expresso ao estabelecer que tais credores manterão as condições de pagamento diferenciadas enquanto os requisitos cumulativos estiverem sendo observados, de modo que o posterior desatendimento de qualquer deles ensejará a modificação das condições de pagamento do saldo remanescente do respectivo Crédito, que passará a ser pago nas condições da Condição B ou da Condição D, conforme a natureza do Crédito.

Do Compromisso de Não Litigar (Cláusula 4.5.1.1)

Enquanto e desde que as obrigações de pagamento previstas no Plano estiverem sendo cumpridas, os Credores Fornecedores e Financeiros que optarem por ter seus Créditos reestruturados na forma da Cláusula 4.5 obrigam-se a: (i) não litigar, no âmbito de qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem, contra as Recuperandas, sociedades afiliadas, acionistas, administradores e Partes Relacionadas, tendo por objeto seus respectivos Créditos; (ii) requerer a suspensão ou a desistência de todo e qualquer processo dessa natureza já em curso; e (iii) abster-se de tomar qualquer medida voltada à satisfação de seus Créditos. Ficou ressalvada a possibilidade de ajuizamento de impugnações relativas à inclusão, classificação ou correção dos valores dos respectivos Créditos na Relação de Credores, bem como os recursos correlatos.

4. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

Da suspensão de exigibilidade das garantias (Cláusula 4.5.1.2)

O Plano reconhece expressamente a higidez, existência, legalidade e validade das garantias detidas pelos Credores Colaboradores, ratificando-as integralmente. Sem prejuízo desse reconhecimento, enquanto e desde que cumpridas as obrigações de pagamento, fica suspensa a exigibilidade de tais garantias, inclusive as de natureza fidejussória, vedando-se quaisquer medidas de execução ou excussão. A suspensão, contudo, não afeta as medidas necessárias à preservação das garantias, as quais voltarão a ser exigíveis na hipótese de descumprimento de qualquer obrigação de pagamento prevista no Plano.

→ Dos Credores Financeiros Colaboradores (Cláusula 4.5.3)

Para esta subcategoria, o Plano exige, cumulativamente, que os credores: (i) concedam às Recuperandas, após o pedido de Recuperação Judicial, novas linhas de crédito, financiamento ou seguro-fiança, nas condições comercial e operacionalmente negociadas; (ii) obriguem-se a não ajuizar ou dar prosseguimento a ações, execuções ou procedimentos judiciais ou arbitrais em face das Recuperandas, da Companhia e de seus Acionistas, relativamente ao respectivo Crédito; (iii) votem favoravelmente à aprovação do Plano na Assembleia Geral de Credores; e (iv) anuem com a suspensão da exigibilidade de todas as garantias, reais ou fidejussórias, vinculadas ao respectivo Crédito, inclusive em relação a terceiros garantidores, fiadores, avalistas, coobrigados e fiéis depositários, enquanto cumpridas pelas Recuperandas as condições de pagamento.

As condições de pagamento (Cláusula 4.5.3.1) são idênticas às dos Fornecedores Colaboradores, ressalvado o indexador: ausência de deságio; correção do principal pela variação do CDI, capitalizado semestralmente desde a Homologação; carência de 36 (trinta e seis) meses; e amortização em 26 (vinte e seis) parcelas semestrais, iguais e sucessivas, a partir do 6º mês subsequente ao término da carência.

4. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

→ Dos Credores Fornecedores Colaboradores (Cláusula 4.5.2)

Além dos requisitos gerais, o Fornecedor Colaborador deve continuar ou passar a fornecer bens, insumos, materiais ou serviços não financeiros às Recuperandas em condições de mercado. O Plano reputa atendida essa exigência caso verificada qualquer das seguintes hipóteses: (i.a) sejam *observados os mesmos preços, prazos de pagamento e demais condições comerciais praticados anteriormente* ao ajuizamento da Recuperação Judicial, observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para pagamento contados a partir do fornecimento da soja; ou (i.b) Fornecedor e Recuperandas celebrem novo contrato, posterior ao pedido, disciplinando as condições de fornecimento.

As condições de pagamento são: ausência de deságio; correção do principal pelo IPCA, capitalizado semestralmente desde a Data da Homologação; carência de 36 (trinta e seis) meses para pagamento de principal e correção monetária, contados da Homologação, com capitalização ao principal dos valores não pagos durante a carência; e amortização do principal, após o término da carência, em 26 (vinte e seis) parcelas semestrais, iguais e sucessivas, acrescidas de correção monetária e juros, com a primeira devida no último Dia Útil do 6º (sexto) mês subsequente ao término da carência.

4. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

Da amortização extraordinária mediante Evento de Liquidez (Cláusula 4.5.2, alínea "e", aplicável a ambas as subcategorias de credores colaboradores por força da Cláusula 4.5.3.1, alínea "e")

Na hipótese de qualquer Evento de Liquidez decorrente da monetização, sob qualquer forma, de quaisquer das UPIs, os recursos líquidos ingressos no caixa das Recuperandas serão integralmente destinados, no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis contados de sua efetiva disponibilidade, ao pagamento antecipado dos Créditos dos Credores Colaboradores, a título de amortização extraordinária, limitada aos respectivos saldos, observadas as seguintes condições:

(e.i) Bônus de Adimplência: a amortização contemplará bônus de 60% (sessenta por cento) sobre o valor efetivamente desembolsado pelas Recuperandas, de modo que o montante destinado à redução do saldo devedor de cada Colaborador corresponderá ao valor desembolsado acrescido de 60%, computados principal, correção monetária e juros capitalizados; (e.ii) Destinação Integral e Rateio Pro Rata, observada a seguinte ordem: (e.ii.1) pagamento prioritário, até o limite do respectivo Crédito garantido, dos Colaboradores titulares de garantia fiduciária que recaia sobre o ativo, bem ou participação societária objeto da UPI monetizada; e (e.ii.2) rateio do saldo remanescente, integralmente destinado aos Credores Colaboradores e aos Credores Extraconcursais anteriores à Data do Pedido, na proporção entre o saldo devedor individual de cada um, apurado na data do efetivo recebimento, concorrendo nesse rateio, em igualdade de condições, inclusive os Colaboradores referidos no item (e.ii.1) quanto ao saldo que remanescer após o pagamento prioritário; e (e.iii) Efeitos nas Parcelas de Principal: os valores pagos a título de amortização extraordinária, acrescidos do bônus, não alteram o número nem as datas de vencimento das parcelas vincendas, que serão reduzidas de forma uniforme e proporcional, sem prejuízo do pagamento da correção monetária e dos juros incidentes sobre o novo saldo.

4. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

4.2. Da novação

A Cláusula 5.2 prevê que a Homologação Judicial implicará a novação de todos os Créditos Concurais, nos termos do art. 59 da LFRE, com extinção automática de *covenants*, hipóteses de vencimento antecipado e demais obrigações incompatíveis com o Plano. O dispositivo é expresso ao limitar os efeitos da novação "exclusivamente" às Recuperandas e ao tratamento dos créditos concursais perante o Plano.

4.3. Da quitação e da baixa de protestos

As Cláusulas 5.6 e 5.3 preveem, respectivamente, a quitação automática dos créditos satisfeitos nos termos do Plano (ressalvadas condutas com dolo, fraude ou descumprimento legal) e a autorização para que as Recuperandas requeiram, perante cartórios de protesto, a baixa das restrições relacionadas a Créditos Concurais mediante simples apresentação da decisão homologatória.

4.4. Da extinção de ações em curso

Nos termos da Cláusula 5.5, a partir da homologação ficam extintas as ações, execuções e medidas constritivas relativas a créditos concursais de valor líquido, ressalvadas expressamente: (i) ações de natureza ilíquida, para fins de apuração do valor a habilitar; (ii) habilitações e impugnações de crédito e respectivos recursos; (iii) ações criminais; e (iv) ações relativas a Créditos Extraconcurais.

4. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

4.5. Dos Novos Recursos / financiamento extraconcursal (DIP financing)

A Cláusula 3.3 autoriza a captação de Novos Recursos durante a Recuperação Judicial, com natureza extraconcursal nos termos dos arts. 67 e 69-A a 69-F da LFRE, podendo contar com novas garantias, exigindo-se autorização judicial quando recaiam sobre bens do ativo não circulante.

4.6. Dos créditos em moeda estrangeira

Pela Cláusula 6.5, créditos em moeda estrangeira serão convertidos a Reais pela taxa PTAX de venda na Data do Pedido (06/03/2026).

4.7. Da forma de cálculo das parcelas

A Cláusula 6.6 adota o sistema de amortização constante (SAC) para os pagamentos escalonados previstos no Plano.

4.8. Da cessão de créditos e da alteração de valores

As Cláusulas 6.3 e 6.2 disciplinam, respectivamente, a cessão de créditos concursais a terceiros (com sub-rogação do cessionário nos termos do Plano) e o tratamento de créditos cujo valor seja alterado por decisão transitada em julgado ou acordo entre partes, aplicando-se a partir de então as condições da classe correspondente.

4. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

4.9. Do contato com as Recuperandas

Nos termos da cláusula, 6.9. todas as comunicações, notificações, avisos e demais manifestações entre as Recuperandas e os Credores em relação ao PRJ deverão ser realizadas por meio do e-mail financeiro@aliancaagricola.com.br ou para outro endereço que vier a ser comunicado pelas Recuperandas nos autos da Recuperação Judicial.

5. Análise da Legalidade do Plano

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em que pese a soberania da deliberação da Assembleia Geral de Credores, cabe ao Judiciário promover o controle de legalidade do Plano, sem debruçar sobre sua viabilidade econômica.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

Nesse sentido, algumas cláusulas merecem maior atenção, em especial as que tratam: **(I) da constituição e alienação de UPIs e da oneração de ativos; (II) da dissolução ou liquidação das Recuperandas; (III) da limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários mínimos; (IV) da baixa de protestos; (V) da extinção de obrigações em face de terceiros; (VI) da remissão; (VII) da cessão de créditos; VIII) do voto favorável como condição ao enquadramento de credor colaborador; e IX) da alteração nos valores dos créditos.**

Não obstante, caso prosperem outras discussões acerca das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial em eventuais objeções apresentadas, a Administração Judicial opina pela intimação das Recuperandas e desta Auxiliar para se manifestarem sobre eventual irresignação dos credores.

5. Análise da Legalidade do Plano

I) Da constituição e alienação de UPIs e da oneração de ativos

A cláusula 3.4.1 prevê que as Recuperandas poderão organizar, constituir e alienar, individual ou conjuntamente, uma ou mais unidades produtivas isoladas (“UPIs”), nos termos dos artigos 60, 60-A e 142 da LFRE. Já a cláusula 3.4.3 dispõe que a constituição, composição, segregação e eventual alienação de cada UPI poderão ser definidas pelas Recuperandas a qualquer tempo, observadas as disposições deste Plano, da LFRE e das decisões judiciais aplicáveis, podendo cada UPI compreender um ou mais ativos ou unidades operacionais, conforme a conveniência do processo de reestruturação e maximização de valor dos ativos.

No mesmo sentido, a cláusula 3.5 consigna que “o Grupo Aliança poderá promover, a partir da Homologação Judicial do PRJ, a Oneração de seus Ativos, desde que aprovadas pelos órgãos societários aplicáveis das respectivas Recuperandas e obtidas as autorizações governamentais ou de terceiros, caso aplicáveis e necessárias, independentemente de nova aprovação dos Credores ou do Juízo da Recuperação Judicial (exceto se expressamente previsto de forma diversa neste PRJ).”

Nesse ponto, destaca-se o art. 66 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

5. Análise da Legalidade do Plano

Observa-se, portanto, que a legislação recuperacional proíbe expressamente a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante pelo devedor após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial sem que haja autorização do Juízo Recuperacional, com exceção daqueles previamente autorizados no PRJ.

Ocorre que, embora o plano de recuperação judicial preveja a possibilidade de alienação de bens sem a necessidade de autorização judicial, a previsão foi feita de forma genérica, sem qualquer detalhamento mínimo sobre quais bens seriam efetivamente passíveis de alienação.

Isto posto, a Administração Judicial entende que eventuais alienações ou onerações sobre bens do ativo imobilizado devem ser submetidas à prévia autorização judicial.

5. Análise da Legalidade do Plano

II) Da dissolução ou liquidação das Recuperandas

Na cláusula 3.7, o Plano prevê que “as Recuperandas poderão realizar operações de reorganização societária envolvendo uma ou mais empresas do Grupo Aliança, incluindo, mas não se limitando a, cisão, fusão, incorporação ou incorporação de ações de uma ou mais sociedades, transformação, dissolução ou liquidação entre as próprias Recuperandas (“Operações Societárias”).”

No entanto, observa-se que a Lei de Recuperação Judicial e Falência prevê como medidas de recuperação apenas a cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações (art. 50, II).

A dissolução e a liquidação, além de carecerem de previsão legal, afrontam diretamente o princípio basilar que rege a recuperação judicial: a preservação da empresa, insculpida no art. 47 da LRF. É dizer: a dissolução e a liquidação, por extinguirem a empresa, contraria toda a sistemática do procedimento recuperacional.

Diante disso, a Administração Judicial opina que sejam decotadas da cláusula 3.7 do PRJ as previsões de dissolução ou liquidação das Recuperandas como meio de soerguimento.

5. Análise da Legalidade do Plano

III) Da limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários mínimos

Conforme disposto na cláusula 4.1 do Plano, os créditos trabalhistas submetidos à Classe I serão limitados ao valor correspondente a 150 salários mínimos, arrolando-se eventual saldo remanescente na Classe III - Quirografária.

Sobre o tema, esta AJ destaca que verificou posicionamentos distintos no C. STJ.

No Recurso Especial nº 1.812.143/MT, (2019/0121355-1 de 17/11/2021), foi proferido acórdão no sentido de que “não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial. É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores - AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa”.

No mesmo sentido, observa-se o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1920968/SP, o relator Ministro Luis Felipe Salomão proferiu decisão no sentido de admitir, no âmbito da Recuperação Judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, desde que conste expressamente do Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, valendo-se da experiência acumulada pelo TJSP, invoca-se o Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: “Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.”

5. Análise da Legalidade do Plano

Por outro lado, nos autos do Recurso Especial nº 2163486/SP, foi proferido acórdão no sentido de que “A jurisprudência do STJ não admite a reclassificação de créditos trabalhistas superiores a 150 salários mínimos como quirografários na recuperação judicial, diferentemente do que ocorre na falência. (...) A aplicação de deságio a créditos trabalhistas cujo pagamento ultrapassa um ano, ou parcelamento superior a três anos, contraria os fundamentos teleológicos do art. 54 da LRF e da jurisprudência do STJ, que não permite a aplicação do art. 83 à recuperação judicial.”

Assim, considerando que a questão é controvertida, **esta Administração Judicial submete a cláusula 4.1 à análise da legalidade pelo Juízo Recuperacional.**

5. Análise da Legalidade do Plano

IV) Da baixa de protestos

A Cláusula 5.3 do PRJ dispõe que “Após a Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas ficam autorizadas a requerer, perante os Cartórios de Protesto de Títulos e demais cadastros restritivos de crédito, a baixa dos protestos e das inscrições restritivas relacionados aos Créditos Concursais, mediante mera apresentação de cópia certificada da decisão homologatória do Plano”.

O instituto de novação da dívida, nos termos do artigo 360 do Código Civil, nada mais é do que a extinção de uma obrigação mediante a constituição de uma nova que substitui a anterior. Essa nova obrigação é autônoma e se distingue da antiga, seja pelo valor ou natureza da prestação, bem como pela eventual modificação do credor ou do devedor.

Significa dizer que o PRJ, aprovado pela maioria, afeta as relações jurídicas entre as Recuperandas e seus credores com a modificação das condições inicialmente contratadas.

5. Análise da Legalidade do Plano

Acerca da novação operada no âmbito das recuperações judiciais, Marcelo Barbosa Sacramone assim leciona:

A concessão da recuperação judicial, ao contrário da concordata, com a aprovação pela maioria qualificada dos credores (art. 45 ou 58, §1º), provoca novação de todos os créditos submetidos à recuperação judicial, conforme determinação expressa da Lei. O crédito existente anterior ao pedido de recuperação judicial é extinto pela aprovação do plano. Em seu lugar, passam a vigorar as novas condições estabelecidas no plano de recuperação judicial a cada um dos créditos.

Concedida a recuperação judicial, entretanto, as obrigações existentes e sujeitas ao plano de recuperação judicial são extintas e substituídas por novas obrigações a serem satisfeitas nas condições e formas estipuladas no plano de recuperação. Não há mais o inadimplemento das obrigações anteriormente vencidas e que motivaram o protesto ou a negativação da devedora no cadastro de inadimplentes.

Todavia, necessário esclarecer que a novação decorrente da aprovação do plano se sujeita a uma condição resolutiva, qual seja o descumprimento das obrigações nele contidas que, a teor do art. 61, §§1º e 2º da LRF, acarretam a convolação em falência e a reconstituição dos direitos nas condições anteriormente contratadas.

Isto posto, a Administração Judicial opina pela necessidade de controle de legalidade da previsão contida na cláusula 5.3, devendo ser consignado que, em relação aos créditos concursais, os protestos e negativações não devem ser baixados, mas sim devem ter a publicidade suspensa.

5. Análise da Legalidade do Plano

V) Da extinção de obrigações em face de terceiros

A Cláusula 5.6 do PRJ dispõe que “Com a ocorrência da quitação, os Credores Concursais serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado integralmente os respectivos Créditos Concursais, e não mais poderão, sob qualquer fundamento, reclamá-los contra as Recuperandas, suas Controladas, Controladoras, Afiliadas e demais sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, nem contra os respectivos sócios, acionistas, diretores, conselheiros, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários a qualquer título”

Sobre o tema, veja-se o art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. §1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Nesse sentido, destaca-se a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (Súmula 581, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Isto porque, de acordo com o art. 59 da Lei nº 11.101/05, a novação dos créditos afeta somente as obrigações contraídas pela Recuperanda, não alterando a relação jurídica existente entre terceiros e credor, mantendo-se incólumes as garantias reais e fidejussórias prestadas e impondo a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

5. Análise da Legalidade do Plano

Ademais, impende destacar que o Col. STJ já se posicionou no sentido de que a cláusula que prevê a supressão das garantias somente é eficaz em relação ao credor titular da garantia que com ela concordar expressamente, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS. NÃO CABIMENTO. CONTINUIDADE. DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL.** COISA JULGADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância da questão de direito federal infraconstitucional. **2. A controvérsia dos autos reside em avaliar a possibilidade da supressão das garantias fidejussórias contra os fiadores e coobrigados pelas dívidas da empresa em recuperação judicial.** 3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.** 4. No caso dos autos, o acórdão estadual, amparado em premissas fáticas, consignou que não houve nenhuma referência à deliberação dos coobrigados pelas dívidas da empresa em recuperação no Plano de Recuperação Judicial. 5. A revisão dos fundamentos do acórdão, a fim de reconhecer a liberação dos coobrigados pelas dívidas da empresa em recuperação judicial, bem como o alcance e os limites da coisa julgada, exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e reexaminar provas, o que é inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. **6. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a anuência do titular de garantia, real ou fidejussória, é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer supressão ou substituição de tais garantias** 7. A jurisprudência do STJ preleciona que não há julgamento extra petita quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural. 8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.087.415/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) (g.n)

5. Análise da Legalidade do Plano

Considerando, portanto, a previsão legal e o entendimento jurisprudencial quanto à preservação dos direitos dos credores contra terceiros garantidores e a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, faz-se necessária a adequação das cláusulas, restringindo-as apenas em relação às Recuperandas.

Há de se destacar ainda que, conforme entendimento jurisprudencial, consignado no RESP nº 1794209/SP, a supressão ou substituição da garantia real ou fidejussória só ocorre, indispensavelmente, com a anuência do titular das referidas garantias.

Isto posto, a Administração Judicial **opina pela necessidade de modificação da previsão contida na Cláusula 5.6, que trata da extinção das obrigações em face de Controladas, Controladoras, Afiliadas e demais sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus respectivos sócios, acionistas, diretores, conselheiros, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.**

5. Análise da Legalidade do Plano

VI) Da remissão

Conforme previsto na cláusula 6.1, os credores deverão informar os seus dados bancários com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à respectiva data de pagamento. Caso o credor deixe de adotar as medidas necessárias ao recebimento dos pagamentos ou não informe seus dados bancários no prazo de 2 (dois) anos contados da homologação do plano ou do julgamento definitivo da habilitação ou da impugnação relativa ao respectivo crédito, o crédito correspondente considerar-se-á remido, com a consequente extinção da obrigação por perdão tácito do credor.

Todavia, o perdão da dívida, nos termos do art. 385 do Código Civil, pressupõe manifestação de vontade do credor. Ainda que tácita, há de ser inequívoca quanto à intenção de liberar o devedor, não podendo ser presumido da mera inércia administrativa em informar dados bancários, sobretudo quando o crédito já foi reconhecido no Quadro Geral de Credores e novado por força do art. 59 da LFRE.

A teor do que dispõe o art. 59 da Lei 11.101/05, o Plano de Recuperação Judicial obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. A não apresentação dos dados bancários para pagamento do PRJ implica o não pagamento das parcelas até que as informações bancárias sejam levadas a conhecimento das devedoras. Todavia, tal fato não pode ser confundido com remissão, podendo o credor executar as obrigações contidas no plano homologado mesmo após o encerramento da Recuperação Judicial, eis que a teor do § 1º do citado artigo a decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial.

5. Análise da Legalidade do Plano

Desta feita, a AJ entende que a ausência de indicação de dados bancários pode, quando muito, afastar a mora das Recuperandas e justificar a suspensão temporária da exigibilidade do pagamento, mas não autoriza a extinção do próprio crédito, que deve permanecer exigível e ser pago tão logo as informações sejam obtidas.

Portanto, esta Auxiliar opina que seja exercido o controle de legalidade sobre a cláusula que prevê a remissão da dívida por inércia do credor em informar os seus dados bancários para pagamento.

5. Análise da Legalidade do Plano

VII) Da Cessão de Créditos

A teor da cláusula 6.3 do Plano, “a cessão produzirá efeitos perante as Recuperandas, o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação a partir da comunicação por meio de correspondência nos termos da Cláusula 6.9, instruída com cópia do instrumento de cessão.”

Já a mencionada cláusula 6.9 informa o endereço de e-mail para envio de informações por parte dos credores.

A respeito das cessões de crédito, impende registrar que os requisitos para sua eficácia estão previstos em regramento próprio, qual seja o capítulo I, do Título II, do livro I, da parte especial, do Código Civil (artigos 286 a 298).

Especificamente no que diz respeito à ciência das Devedoras, prevista no art. 290 do Código Civil como requisito de eficácia da cessão de crédito, verifica-se que a inovação introduzida pela Lei nº 14.112/2020 no § 7º do art. 39 da Lei nº 11.101/05 constitui exceção à regra insculpida no Diploma Civil, ao dispor que “a cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial.”

Isto é, no âmbito da recuperação judicial, a ciência do devedor deve ser feita nos autos recuperacionais.

Diante disso, esta AJ opina que a cláusula 6.3 seja modificada para fazer constar que a comunicação acerca de eventual cessão de crédito deverá ser feita nos autos da recuperação judicial.

5. Análise da Legalidade do Plano

VIII) Do voto favorável como condição ao enquadramento de credor colaborador

A Cláusula 4.5.1 do Plano institui a categoria dos "Credores Colaboradores", franqueando aos Credores Fornecedores e aos Credores Financeiros condições de pagamento sensivelmente mais vantajosas (ausência de deságio, correção por IPCA ou CDI, carência de 36 (trinta e seis) meses e amortização em 26 (vinte e seis) parcelas semestrais) em detrimento daquelas reservadas aos credores que não aderirem a tal categoria, os quais, não se manifestando, são automaticamente enquadrados nas Condições B e D, com pagamento postergado ao último dia útil de dezembro de 2041 e bônus de adimplência de 85% (oitenta e cinco por cento).

Sucedendo que, dentre os requisitos cumulativos exigidos para o enquadramento como Credor Colaborador, o Plano impõe expressamente que o credor “vote pela aprovação do Plano” (Cláusula 4.5.1, “i”), reiterando idêntica exigência, quanto aos Credores Financeiros, na Cláusula 4.5.3, “iii”, segundo a qual estes deverão “votar favoravelmente à aprovação deste Plano na Assembleia Geral de Credores”.

Nesse particular, a Administração Judicial pondera que a instituição de subclasses de credores e a previsão de tratamento diferenciado são, em tese, admitidas no âmbito da recuperação judicial, desde que assentadas em critérios objetivos e homogêneos que justifiquem a distinção, tais como a manutenção do fornecimento de bens e insumos em condições de mercado ou a concessão de novos recursos às Recuperandas (dinheiro novo), ambos efetivamente exigidos pelo Plano nas Cláusulas 4.5.2 e 4.5.3, “i”. Tais requisitos traduzem colaboração concreta e mensurável com o soerguimento e, por isso, não merecem reparo.

5. Análise da Legalidade do Plano

Não é o que se verifica, contudo, quanto à exigência de voto favorável como condição de acesso ao tratamento mais benéfico. O sentido do voto não constitui critério objetivo de colaboração, mas manifestação livre de vontade no exercício de direito político do credor na Assembleia Geral de Credores.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar hipótese análoga, determinou o decote da exigência de voto favorável como condição de integração à subclasse de credores parceiros, nos termos do Agravo de Instrumento nº 2014238-24.2022.8.26.0000 (Rel. Des. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 26/04/2022), assim consignado nas razões de decidir: “(...) É que não se deve restringir o acesso à subclasse, muito menos com o intuito de punir o credor dissidente. (...) Determina-se, pois, a ampla oferta, aos credores, da opção de integrar a subclasse (...), independente do teor do seu voto na assembleia geral.”

Portanto, esta Auxiliar opina que seja exercido o controle de legalidade sobre a cláusula que condiciona o enquadramento como Credor Colaborador ao voto favorável ao Plano, devendo tal exigência ser decotada.

5. Análise da Legalidade do Plano

IX) Da alteração nos valores dos créditos

A Cláusula 6.2 do Plano dispõe que, na hipótese de alteração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão administrativa, judicial ou arbitral transitada em julgado, ou de acordo entre as partes, o valor alterado será pago na forma prevista no Plano a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão ou da celebração do acordo, oportunidade a partir da qual passarão a incidir as regras de pagamento, notadamente quanto à atualização.

Para a Administração Judicial, consignar que eventual impugnação somente surtirá efeitos a partir do trânsito em julgado (evento futuro e incerto) da respectiva sentença poderá prolongar indevidamente os incidentes de impugnação, além de motivar a interposição de recursos pelas partes.

Portanto, esta Auxiliar opina que seja extirpada a condicionante ao trânsito em julgado no trecho da Cláusula 6.2 que trata da modificação de créditos em virtude de decisões proferidas em incidentes de impugnação, devendo eventual sentença ser observada a partir da cientificação do Grupo Devedor a seu respeito, exceto na hipótese de atribuição de efeito suspensivo a eventual recurso interposto, e sem prejuízo dos pagamentos efetuados anteriormente à sua prolação.

6. Prazos / Providências dos Credores

- **Opção de pagamento: Credores Quirografários e ME/EPP**

Conforme consta das cláusulas 4.3 e 4.4, os credores enquadrados nas Classes III - Quirografária e IV - ME/EPP deverão manifestar e indicar a condição de pagamento pretendida (Condições A/B e C/D, respectivamente) em até 10 dias úteis contados da data da homologação, mediante envio de comunicação por escrito endereçada às Recuperandas, nos termos da Cláusula 6.9, sob pena de enquadramento automático nas Condições B e D.

- **Credores colaboradores**

Os Credores Fornecedores e Financeiros que desejarem ser tratados como "Credores Colaboradores" deverão atender cumulativamente aos requisitos da Cláusula 4.5.1, mantendo seu cumprimento ao longo de toda a vigência do Plano, sob pena de migração para as condições padrão (B/D) da respectiva classe.

- **Dados bancários**

O Plano atribui aos Credores a obrigação de informar seus dados bancários às Recuperandas, com antecedência mínima de 15 dias em relação à respectiva data de pagamento (Cláusula 6.1)

- **Dados de contato**

Todas as comunicações entre Recuperandas e Credores, nos termos da Cláusula 6.9, deverão ser realizadas pelo e-mail financeiro@aliancaagricola.com.br ou outro endereço que vier a ser comunicado nos autos.

7. Dos esclarecimentos

Da análise das Cláusulas de Definições (item 2.1 do Plano), verifica-se que o conceito de "Homologação Judicial" é definido como a data em que for publicada, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, a decisão de homologação do Plano nos termos do art. 58 da LFRE.

Todavia, a presente Recuperação Judicial tramita perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, de modo que a publicação será feita no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e não de São Paulo.

Noutro norte, observa-se que a Cláusula 4.1 do Plano, ao disciplinar o pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I), prevê, em sua alínea (i), a denominada "Opção de Quitação Antecipada", os seguintes termos: mediante manifestação expressa de adesão, o Credor Trabalhista poderá optar pelo recebimento da quantia fixa e irrevogável de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) por Credor Trabalhista, respeitado o valor de cada Crédito Trabalhista, em até 30 (trinta) dias da Data da Homologação, "hipótese em que tal pagamento implicará a quitação integral do respectivo Crédito Trabalhista, observado o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos previsto nesta cláusula".

Contudo, a proposta de quitação integral do crédito trabalhista mediante pagamento da quantia fixa de R\$ 42.000,00 mostra-se incongruente com a ressalva ao limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos aos referidos créditos.

7. Dos esclarecimentos

Ademais, observa-se que não foi estabelecido prazo para que os credores trabalhistas se manifestem quanto à opção de quitação antecipada prevista no item (i) da cláusula 4.1.

Por fim, observa-se que a Cláusula 4.5, que trata dos credores colaboradores, não indica qual a forma de adesão a esta condição, tampouco o prazo para fazê-lo.

Diante das inconsistências acima apontadas, esta Administração Judicial entende ser necessária a intimação das Recuperandas para que prestem esclarecimentos acerca das referidas informações.

8. Considerações Finais

Apresentado o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, esta Auxiliar do Juízo entende pela necessidade de intimação das Recuperandas para:

- I. Se manifestarem acerca das ilegalidades apontadas pela Administração Judicial;
- II. Prestar os esclarecimentos descritos no item 7 deste relatório.